



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.010, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 413 do Código Civil para prever que a penalidade de atraso deve ser proporcional ao valor ainda devido

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 413 do Código Civil para prever que a penalidade de atraso deve ser proporcional ao valor ainda devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 413 da Lei nº 10.406, de 10 de setembro de 2002, que institui o Código Civil brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.413 A penalidade deve ser reduzida proporcionalmente pelo juiz, levando-se em conta, principalmente o montante já quitado, o tempo de atraso, a situação econômica do devedor, aplicando-se, ainda, o valor da multa somente sobre o valor devido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O **artigo 413 do Código Civil** atualmente permite a redução da cláusula penal pelo juiz quando a obrigação principal for cumprida parcialmente ou quando a penalidade for manifestamente excessiva. No entanto, essa previsão não especifica critérios claros para a redução, o que pode levar a decisões que, embora busquem equilibrar as partes, não consideram adequadamente o contexto econômico do devedor e o montante já quitado.

1-

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/05/25/373ce42c-destaques.ghtml>



Recentemente, em decisão da **3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, foi reformado o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) em um caso de renegociação de dívida. No acordo, a dívida foi reduzida de cerca de R\$ 50 mil para R\$ 32 mil, com a previsão de que, em caso de atraso, o valor voltaria ao original, acrescido de 20%. O devedor, apesar de ter cumprido parcialmente a obrigação, atrasou as duas últimas parcelas. O TJ-SP inicialmente afastou a redução da cláusula penal, mas o STJ, por meio da ministra **Nancy Andrighi**, entendeu que a penalidade deve ser ajustada levando em conta não apenas a inexecução, mas também outros fatores, como o **tempo de atraso, o montante já quitado e a situação econômica do devedor**, reforçando a necessidade de uma análise mais aprofundada e equilibrada para garantir justiça nas renegociações.¹

Esse entendimento reflete uma preocupação legítima em proteger o devedor de penalidades excessivas que não considerem sua capacidade de pagamento ou o esforço já demonstrado no cumprimento parcial da obrigação. O **art. 413 do Código Civil**, no entanto, carece de parâmetros claros que permitam aos juízes aplicar uma redução mais justa e proporcional, conforme as circunstâncias concretas de cada caso.

O projeto de lei propõe uma alteração do artigo para incluir a **análise do montante já quitado, do tempo de atraso e da situação econômica do devedor** como fatores principais na redução da penalidade, além de estabelecer que a multa seja calculada somente sobre o valor efetivamente devido. Isso tornará a aplicação da penalidade mais equilibrada e justa, evitando que o devedor seja excessivamente penalizado por um atraso, especialmente quando já cumpriu parte significativa da dívida ou enfrenta dificuldades financeiras.

Com essa alteração, buscamos garantir que a cláusula penal cumpra sua função pedagógica e incentivadora, mas sem onerar excessivamente o devedor, respeitando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé objetiva** nas relações contratuais.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa consolidar um entendimento

[Digite texto]



mais justo e equilibrado na aplicação da penalidade, especialmente em casos de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



[Digite texto]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO